



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.



CD/21586.45663-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da MP 1.067/2021:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-D. Fica instituída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar à qual compete assessorar a ANS nas atribuições de que trata o § 4º do art. 10.

*§ 1º O funcionamento e a composição da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar serão estabelecidos em regulamento, **devendo ser públicas todas as suas reuniões.***

(...)

§ 3º A Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar deverá apresentar relatório que considerará:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, do produto ou do procedimento analisado, reconhecidas pelo órgão competente para o registro ou a para a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às coberturas já previstas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, quando couber.



III - Suprimir

JUSTIFICATIVA

A publicidade é princípio norteador da Administração Pública que deve ser obedecido também pela nova Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

A relevância das atribuições da referida Comissão e o interesse público inerente às coberturas fornecidas pelos planos de saúde, igualmente, exigem a transparência e publicidade de todos os seus atos e reuniões.

Em relação à exclusão do impacto financeiro como condição para a análise de nova cobertura, é importante destacar que mesmo o processo de incorporação de novas tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde não traz tal exigência.

A Lei nº 8.080/90, ao dispor sobre a incorporação de tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS) pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), assim determina:

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

(...)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Veja-se que não há exigência legal de análise de impacto financeiro para a incorporação de novas tecnologias em saúde no SUS, razão pela qual também não deve haver no âmbito da saúde suplementar.

A despeito da importância de uma adequada avaliação de incorporação de tecnologias no âmbito da saúde suplementar em saúde, não há razão que justifique análises além daquelas impostas para a cobertura de novos procedimentos e/ou medicamentos pelo SUS.

Além disso, os dados necessários para uma avaliação de impacto financeiro não são de conhecimento público, pois os preços, valores de procedimentos, consultas, internações, e outros componentes do orçamento das operadoras de plano de saúde ainda são sigilosos.

Nem mesmo a Agência Nacional de Saúde Suplementar disponibiliza tais dados e, ao contrário do que ocorre no SUS, não há um orçamento único na saúde suplementar.

Desta forma, a análise financeira não pode ser exigida para a avaliação de pedidos de inclusão de coberturas no âmbito da saúde suplementar.

Diante do exposto, é imprescindível que:

- a) Seja alterado o parágrafo 1º do artigo 10-D, inserido à Lei nº 9.656/98, para estabelecer que as reuniões da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde devem ser públicas
- b) seja excluído o parágrafo 3º do artigo 10-D, inserido à Lei nº 9.656/98, para excluir a previsão da necessidade de análise de impacto financeiro para a incorporação de tecnologias no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.



CD/21586.45663-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



CD/21586 45663-00